

N. F. N° - 298942.1436/22-0

NOTIFICADO - AGROPECUÁRIA SEMENTES TALISMÃ LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

NOTIFICANTE - HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA

ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL

PUBLICAÇÃO - INTERNET 22/03/2024

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0056-02/24NF-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS DIFERIDO. TRÂNSITO MERCADORIAS. É obrigatório o recolhimento do ICMS Diferido nas saídas de produtos agrícolas quando encerrado o período diferido. Contribuinte estava com regime especial para recolhimento no dia 09 do mês subsequente às saídas expirado. No entanto, o Notificado comprovou ter recolhido o ICMS referente a essa transação comercial antes da lavratura da Notificação Fiscal. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 17/09/2022, no Posto Fiscal Bahia/Goiás, em que é exigido ICMS no valor de R\$ 7.524,00, multa de 60% no valor de R\$ 4.514,40, perfazendo um total de R\$ 12.038,40, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração **01 050.001.001** – Falta de recolhimento do ICMS em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de DAE ou certificado de Crédito.

Enquadramento Legal: Art. 32 da Lei 7.014/96 C/C o art. 332, inciso V do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Multa prevista no artigo 42, Inciso II, Alínea “f” da Lei 7.014/96.

Consta anexado ao processo: I) Termo de Ocorrência Fiscal nº 2113231132/22-0 (fls. 4/5); II) cópia do DANFE 9.231 (fl. 6); III) Cópia do DACTE 36010 (fl. 7); IV) Cópia do documento do veículo e CNH do motorista (fl. 9).

O Notificado apresenta peça defensiva, com anexos, às fls. 31/54.

Informa que a empresa acima qualificada, emitiu documento fiscal nº 9231 em 13/09/2022 em decorrência de comercialização de semente de soja ao cliente Seedcorp Ho Produção e Comercialização de Sementes em Nova Mutum/ MT. A empresa entendia que estava habilitada para o regime de diferimento de produtos agropecuários e, portanto, o ICMS devido na operação estaria dentro da apuração mensal da empresa. No entanto, tomando conhecimento do prazo de vencimento do regime de diferimento de um ano, de imediato iniciou o procedimento para validação do referido regime e efetuou o recolhimento do imposto devido no dia 15/09/2022.

Portanto, em razão da liquidação da obrigação fiscal por parte da empresa no tempo hábil, conforme documentos anexados para comprovação do efetivo recolhimento da obrigação tributária devida, pede que seja anulado a devida notificação bem como a anulação da cobrança do referido tributo.

Não consta Informação Fiscal no processo.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS das operações com mercadorias enquadradas no regime de diferimento constante no DANFE 9.231, no valor histórico de R\$ 7.524,00, e é composta de 01 (uma) infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acordão.

O Notificante em sua peça, acusa a Notificada tipificando-a na infração de falta de recolhimento do ICMS na comercialização interestadual de semente de soja, sem ter sido efetuado o recolhimento do ICMS, em virtude do encerramento da fase do diferimento, e, para tal se alicerça do enquadramento do art. 332, inciso V, do RICMS/BA/12.

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

V– antes da saída das mercadorias, nas seguintes operações, inclusive quando realizadas por contribuinte optante pelo Simples Nacional, observado o disposto no § 4º deste artigo:

k) com produtos agropecuários e extractivos vegetais e minerais.

O Regulamento do ICMS no art.332, § 4º permite a possibilidade do pagamento do ICMS diferido para o dia 9 do mês subsequente à saída das mercadorias, desde que o contribuinte seja autorizado pela repartição fiscal:

§ 4º O recolhimento do imposto no prazo previsto nos incisos V (exceto as alíneas “a”, “b”, “c” e “d”) e VII poderá ser efetuado no dia 9 do mês subsequente, desde que o contribuinte seja autorizado pelo titular da repartição fiscal a que estiver vinculado.

Na sua defesa, a Impugnante informa que desconhecia que o seu credenciamento para o pagamento do ICMS diferido estava com a vigência expirada, que quando tomou conhecimento iniciou o procedimento para validação do referido regime e efetuou o recolhimento do imposto devido no dia 15/09/2022.

Compulsando os documentos anexados ao processo, constato as seguintes informações: no DAE nº 2121350951, código de receita 1755- ICMS Antecipação Tributária; Data do pagamento: 15/09/2022; Valor do imposto R\$ 7.524,00; Referência: Nota Fiscal nº 9.231.

Em consulta ao INC – Informações do Contribuinte – Relação de DAES - constato o registro do pagamento realizado pela Impugnante no dia 15/09/2023, portanto antes da lavratura da Notificação Fiscal (17/09/2022).

Assim, entendo que o contribuinte já recolheu o ICMS referente à esta transação comercial, não tendo mais nada a pagar.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **298942.1436/22-0**, lavrada contra **AGROPECUÁRIA SEMENTES TALISMÃ LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 08 de março de 2024.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR